



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2020

(Do Sr. David Soares)

Obriga as operadoras de cartões de crédito e/ou débito a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4178/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. David Soares)

Obriga as operadoras de cartões de crédito e/ou débito a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de cartão de crédito e/ou débito obrigadas a comunicar o titular do cartão acerca de cada transação realizada imediatamente após a respectiva autorização.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada preferencialmente através de mensagem de texto ao telefone cadastrado do titular do cartão, sendo ao mesmo facultada a opção pela utilização de demais aplicativos disponibilizados pela operadora.

Art. 2º É vedada qualquer cobrança aos clientes pela realização deste serviço.

Art. 3º - As instituições financeiras que operam com cartão de crédito terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar as operadoras de cartão de crédito a cientificar em tempo real o titular do cartão de crédito e/ou débito de todas as transações realizadas de forma a permitir a imediata identificação de uso indevido ou irregular de sua propriedade.

Além do benefício ao usuário, o projeto visa também beneficiar as próprias operadoras uma vez que a identificação imediata de fraudes e usos indevidos pode evitar maiores danos à operadora e ao serviço prestado.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO